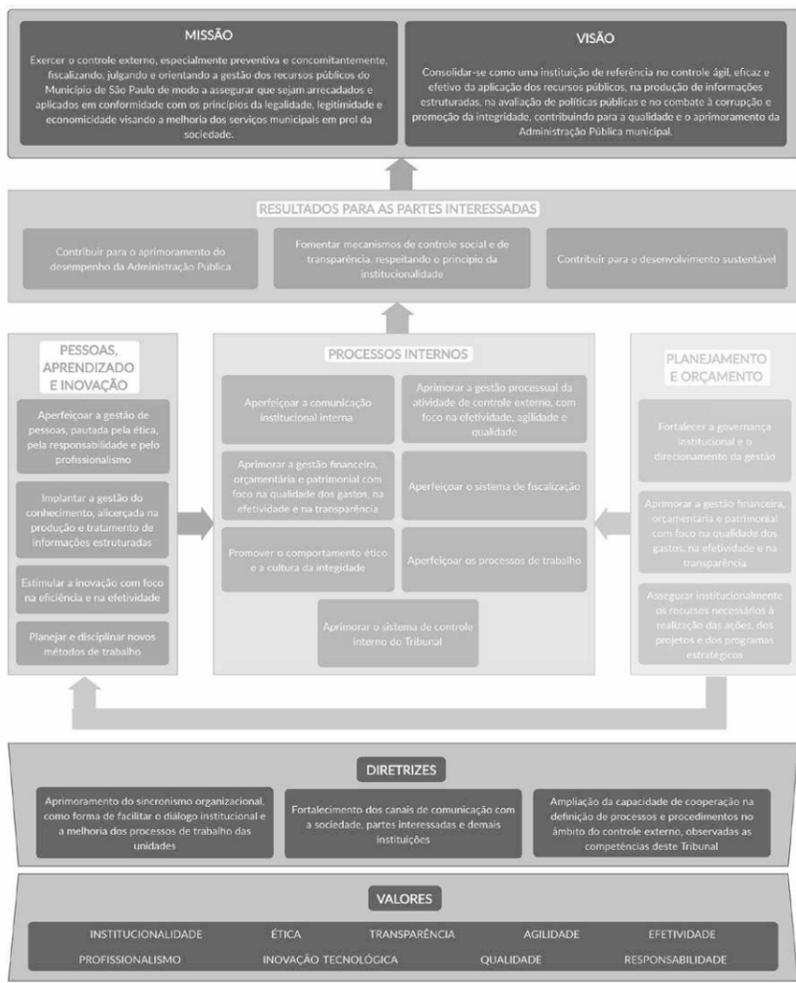


12. MAPA ESTRATÉGICO

O Mapa Estratégico orienta na definição do conjunto de indicadores que serão desenvolvidos e na disseminação e no controle da execução do Plano, devidamente alinhado com os anseios da Corte. No Mapa, os Referenciais Estratégicos

informam as quatro Perspectivas, devidamente compostas pelos Objetivos e graficamente representadas, de forma que estes estejam interligados, por meio de uma relação de causa e efeito, às Iniciativas Estratégicas.



- Notas:
- (1) Os autos do Processo 72.009.342/17-16, com o registro de atividades do GTGov e o Relatório Final, encontram-se sob custódia do NGG e estarão disponíveis para consultas.
  - (2) Opções mais votadas no item "Matriz Síntese SWOT: Forças", pag. 39 (Relatório Final – GTGov).
  - (3) Opções mais votadas no item "Matriz Síntese SWOT: Oportunidades", pag. 43 (Relatório Final – GTGov).
  - (4) Opções mais votadas no item "Matriz Síntese SWOT: Ameaças", pag. 45 (Relatório Final – GTGov).

PORTARIAS DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIAS EXPEDIDAS PELO SUBSECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

- Port. 338/2021 – Designando Gardênia Oliveira dos Santos Nunes, reg. TC 1.563, para substituir José Diniz Medeiros no cargo de Assessor de Gabinete I, vencimento básico QTCC-05, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, por motivo de férias, no período de 4 a 26.8.2021.
- Port. 339/2021 – Designando Carla Pinheiro Silva, reg. TC 744, para substituir Maria Candida da Silva no cargo de Assessor de Controle Externo, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, sendo-lhe atribuída a FG-4, constante do Anexo IV, Tabela "B", da referida lei, por motivo de férias, a partir de 12.7.2021.
- Port. 340/2021 – Designando Helen Cristina Steffen, reg. TC 20.316, para substituir João Henrique Lomonaco Motta Florence na Função Gratificada de Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle 6, FG-4, constante do Anexo IV, Tabela "A", da Lei 13.877/2004, por motivo de férias, nos períodos de 12 a 24.7 e de 26.7 a 4.8.2021.
- Port. 341/2021 – Designando Pedro Pereira Evangelista, reg. TC 1.633, para substituir Matteo de São José Buccoleri no cargo de Assessor de Gabinete I, vencimento básico QTCC-05, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, por motivo de férias, a partir de 4.8.2021.
- Port. 342/2021 – Designando Fernando da Silva Ramos, reg. TC 1.393, para substituir Giselle Nori Barros no cargo de Assessor de Controle Externo, vencimento básico QTCC-04, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, por motivo de férias, a partir de 20.8.2021.

DESPACHOS DO PRESIDENTE

**DESPACHO DO PRESIDENTE**  
e-TCM 008291/2021 – DESPACHO: "À vista do Ofício nº 359/2021.PGM-G da Procuradoria Geral do Município de São Paulo (doc. 20) e do efeito suspensivo concedido por força do recurso de apelação interposto pela PMSF na Ação Coletiva movida pelo Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – SINDILEX, nos autos do processo nº 1003290-46.2020.8.26.0053, que tramita pela 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, DETERMINO a suspensão da aplicação da Medida Cautelar deferida na Ação Coletiva nº 1003290-46.2020.8.26.0053, em relação aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, até o julgamento do recurso."

JUÍZO SINGULAR

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR (ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO)

RELAÇÃO 109/2021

**(PROCESSO ELETRÔNICO)**  
CONTRATO: JULGADA REGULAR A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO:  
CONSELHEIRO CORREGEDOR EDUARDO TUMA  
1)TC 3.610/2007 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Centro Social Nossa Senhora do Bom Parto Assunto – Acompanhamento da Execução do Termo Convênio 41/SMADS/2006 – Verificar se o Convênio 41/SMADS/2006, cujo objeto é a prestação de serviços de abrigo para crianças e adolescentes, num total de 20 (vinte) vagas, no valor de R\$ 27.406,01, está sendo executado conforme o pactuado.

RELATÓRIO: "Trata o presente da análise do acompanhamento da execução contratual, visando verificar se o Termo de Convênio nº 41/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a entidade Centro Social Nossa Senhora do Bom Parto, tendo por objeto a prestação de serviços de abrigo para crianças e adolescentes, num total de 20 (vinte) vagas, no valor mensal de R\$ 27.406,01 (vinte e sete mil, quatrocentos e seis reais e um centavo), está sendo executado conforme o pactuado. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 128/169), em sua análise, concluiu que a execução do referido Convênio, compreendendo o período de abril/2007 a junho/2007, no montante de R\$ 79.399,92 (setenta e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e dois centavos), encontra-se irregular, em razão das infringências verificadas na análise formal do Convênio e seus Termos Aditivos, no processo TC 1.160/2007, acrescidas das seguintes ressalvas, apontadas na presente execução: 1) Quanto as Instalações Físicas – ausência de placa de identificação oficial para o abrigo no local, em desacordo com o item 13, da Cláusula 4ª do Termo de Convênio; 2) Em relação aos Recursos Humanos – falta de crachás de identificação dos funcionários, contendo o nome completo, cargo, função e logomarca da organização e da Prefeitura de São Paulo, descumprindo-se o item 15, da Cláusula 4ª do Termo de Convênio; 3) Referente aos Controles – deficiente formalização e conferência das prestações de contas apresentadas pela entidade, desatendendo-se o disposto no item 5, da Cláusula 3ª do Termo de Convênio; 4) Pertinente aos Pagamentos – a) a entidade deixou de indicar formalmente um contador, responsável pela prestação de contas do serviço conveniado, infringindo o exposto no item 12.1 da NAS-002; b) percepção de salários pelos Orientadores Sócio-Educativos e Assistentes Sociais, abaixo do piso determinado na Portaria 28/SMADS/2006 e; c) cobrança mensal da conveniada, sem base jurídica pela sede administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de gastos administrativos; e 5) No tangente a Prestação de Contas – ausência de procedimento de controle pela SMADS dos valores e rendimentos do fundo de reserva. Sugeriu, ao final, que se recomendasse à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e à Supervisão de Assistência Social da Mooca o quanto segue: I. "Que proceda um acompanhamento mais estreito das prestações de contas apresentadas pela entidade, buscando a adequação do disposto na NAS-002; II. Que faça constar dos processos, os documentos determinados no item 24 da NAS-002; III. Que aprimore os controles e busque acompanhar a execução com maior proximidade, aumentando-se a frequência de visitas ao núcleo; e IV. Que crie procedimentos de controle e aplicação/devolução dos valores e rendimentos do fundo de reserva". A Auditoria considerou que muitas das impropriedades constatadas seriam evitadas caso a Origem e seus Órgãos descentralizados exercessem e criassem procedimentos de controles mais efetivos, com visitas mais frequentes às unidades conveniadas e avaliação das prestações de contas, adequando-os aos dispositivos legais e tornando-os mais eficientes. Oficiada, a Origem prestou esclarecimentos (fls. 219/233) e, devidamente intimados, os responsáveis pela Execução do Convênio apresentaram defesas, ressaltando as medidas que a Pasta vem adotando nos procedimentos de trabalho, com vista ao aperfeiçoamento da formalização dos convênios, à fiscalização e ao controle dos serviços, dentre as quais a paralisação do pagamento de despesa mensal administrativa, a partir de outubro de 2007, posto que a própria SAS-MO (Supervisão de Assistência Social da Mooca) admitiu ter ocorrido durante anos, embora sem amparo legal, mas com base em prática autorizada pela Secretaria. Análises dos elementos acrescidos aos autos, a Coordenadoria III entendeu sanado o apontamento referente à ausência de indicação formal de contador responsável pela prestação de contas do serviço conveniado, por ter o artigo 2º da Portaria nº 23/SAS/2005, revogado tal exigência. No entanto, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle

(fls.239/241) manteve o posicionamento pela irregularidade da execução do Convênio 41/2006, considerando o pagamento da taxa de administração, sem respaldo legal, trazendo como reforço a posterior edição do "Decreto Municipal nº 49.539/08, [que] categoricamente, afirma ser 'vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar' (art. 9º, I). A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 243/248), amparada nos relatórios da Auditoria, opinou pela irregularidade da execução do Termo de Convênio, pelo período analisado. A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 250/255), em sua manifestação, ratificou integralmente os esclarecimentos apresentados pela Origem, aduzindo, ainda, que as impropriedades verificadas não teriam o condão de acarretar a irregularidade dos atos sob exame, razão pela qual requereu o acolhimento da execução do Convênio em análise. A Secretaria Geral, em seu parecer (fls. 257/259), manifestou-se pela irregularidade da execução do Convênio, face à ausência de comprovação de inscrição da Conveniada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formalização do Convênio. É o Relatório. DECISÃO: O Termo de Convênio nº 41/SMADS/2006, cuja execução ora se aprecia, é objeto de análise no TC 1.160/2007 e foi formalizado com fundamento na Lei Municipal nº 13.153/2001 e no Decreto Municipal nº 43.698/2003. No acompanhamento da respectiva execução do ajuste, tratada neste processo, os pronunciamentos exarados pela Auditoria, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, foram unânimes quanto à fragilidade na execução do Convênio e no seu processo de controle, motivo pelo qual se posicionaram pela sua irregularidade, no período de abril/2007 a junho/2007, no valor de R\$ 79.399,92 (setenta e nove mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos). Dentre os apontamentos levantados pela Auditoria, o único em que há quantificação de eventual ônus para o Erário seria a "cobrança mensal da conveniada, sem base jurídica pela sede administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de gastos administrativos. O pagamento dessa despesa mensal foi paralisado a partir de outubro de 2007, de acordo com as informações apresentadas pela Origem, ao expor as medidas que vinha adotando nos procedimentos de trabalho, com vista ao aperfeiçoamento da formalização dos convênios, à fiscalização e ao controle dos serviços. Ou seja, a Origem cessou o pagamento dessa despesa antes que houvesse expressa disposição legal sobre o tema, pois somente em 29 de maio de 2008 deu-se a edição do Decreto Municipal nº 49.539, vedando a inclusão da taxa de administração nos convênios, conforme disposto no item I do parágrafo 9º, assim redigido: Art. 9º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar; (...) Portanto, pode-se considerar escusável a inclusão dessa taxa, de pequeno valor, antes do advento do referido decreto e, por conseguinte, afastar a hipótese de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis. De todo o processado, constata-se, ainda, que os apontamentos supramencionados não impediram a realização e a conclusão do convênio firmado em 05.10.2006, cabendo, nesse sentido, trazer à baila os termos do Acórdão prolatado por este Tribunal de Contas, no TC 490/2014 (Rel. MF – 26/09/2018), no qual também se analisou a execução contratual de convênio voltado para a área social, assim transcrito: "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução parcial do Convênio 386/Smads/2013 e do Termo Aditivo 001/2013, relevando as falhas constatadas, uma vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular os ajustes. ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem que, no futuro, diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades e falhas como as constatadas nestes autos." Do Voto do Relator, merecem destaque as razões expostas para a relevação de falhas que não comprometeram a execução do convênio: "No tocante aos demais apontamentos feitos no processo que trata do acompanhamento da execução, com destaque para aspectos de controle e formalizações documentais, não se verificam aspectos comprometedores da materialidade do serviço prestado. Num cenário abrangente, é importante considerar que a execução dos convênios na área assistencial é regida por normas e regimentos que se submetem a constante aperfeiçoamento, inclusive no que se refere aos meios e instrumentos eficazes de controle, sendo certo que os elementos de instrução dos autos apresentam dados indicativos de que os serviços prestados por intermédio do Termo de Convênio em análise atingiram seus objetivos." No caso, verificase que as impropriedades relativas à ausência de placa de identificação oficial para o abrigo no local, falta de crachás de identificação dos funcionários contendo o nome completo, cargo, função e logomarca da organização e da Prefeitura de São Paulo e na formalização e conferência das prestações de contas apresentadas revelam falhas incapazes de macular a execução do ajuste e a regular prestação dos serviços. À luz do exposto, ressaltando o fato de a Origem haver adotado medidas para aperfeiçoar a celebração e a fiscalização dos convênios, incluindo a cessação do pagamento da taxa de administração, e considerando o princípio da segurança jurídica, ante a situação consolidada pelo tempo decorrido, desde a formalização do ajuste, ocorrida há quase 13 (treze) anos, em caráter excepcional, JULGO REGULAR A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO nº 41/SMADS/2006, no período compreendido entre abril/2007 a junho/2007, no montante de R\$ 79.399,92 (setenta e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos). Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos."

PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA (ART. 117, I, DO REGIMENTO INTERNO).

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR (ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO)

RELAÇÃO 110/2021

(PROCESSO ELETRÔNICO)

CONTRATO: ACOLHIDOS O CONVÊNIO, OS TERMOS DE ADITAMENTO E O TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO:  
CONSELHEIRO CORREGEDOR EDUARDO TUMA  
1)TC 1.160/2007 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Centro Social Nossa Senhora do Bom Parto – Termo de Convênio 041/SMADS/2006, Termo de Aditamento 002/2006, Termo de Reti-Ratificação e Termo de Aditamento 001/2007 – Prestação de serviços de Abrigo para Crianças e Adolescentes.  
RELATÓRIO: "Cuidam os autos da análise do Termo de Convênio nº 041/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e a entidade Centro Social Nossa Senhora do Bom Parto, tendo por objeto a prestação de serviços de abrigo para crianças e adolescentes, para os distritos que compõem as subprefeituras da Sé, Vila Prudente/Sapopemba, Ipiranga, Vila Mariana e nos distritos Jardim Paulista, Barra Funda, Perdizes, Pari, Brás, Belém, Mooca e Água Rasa, no valor de R\$ 72.962,42 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), mais a taxa de implantação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em julgamento, também, os seguintes ajustes: 1 - O Termo de Aditamento nº 002/2006, que teve por escopo a prorrogação do prazo do convênio até o dia 31.12.2007, no valor de R\$ 317.599,68 (trezentos e dezesseite mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos); 2 - O Termo de Reti-Ratificação, que alterou o número do Termo de Aditamento anterior,

passando do nº 002/2006 para o nº 001/2006; e 3 - O Termo de Aditamento nº 001/2007, que modificou o anexo I, do Termo de Convênio (alterou a distribuição do valor do repasse). Em análise preliminar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do Convênio, nos seguintes termos (fls. 103 a 117): 1 - "Não constou do PA o Instrumental para a justificativa, a elaboração, a formatação e a autorização de publicação do Edital que deveria ser elaborado pela Supervisão de Assistência Social da Subprefeitura correspondente; 2 - Não constou do PA o Comunicado de constituição do Comitê de Avaliação e a designação da audiência pública; 3 - Não constou do PA o Edital de Chamamento para a celebração de Convênios; 4 - Não constou do PA evidências acerca da manifestação jurídica sobre o Edital; 5 - Encontra-se encartado do processo cópia da publicação do Comunicado constituindo o Comitê de Avaliação, bem como da data de designação da Audiência Pública, DOC de 04.02.06, fls. 3; contudo não há evidências no processo de que tenha havido a publicação em jornal de grande circulação, nos termos estabelecidos pelo artigo 14 do Decreto nº 43.698/03; 6 - O Edital foi publicado no DOC de 04.02.06, fl. 3 a 7, contudo, não observamos que o mesmo tenha sido enviado por meio eletrônico a todas as associações e organizações cadastradas no Banco Público de Dados de Organizações e de Serviços de Assistência Social da Cidade de São Paulo – BANORGAS, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 9º do Decreto Municipal c/c com o item I.3 do artigo 2º da Portaria nº 31/03; e 7 - À fls. 35 encontra-se o Parecer do Comitê de Avaliação das propostas apresentadas pelas entidades interessadas, contudo o mesmo não encontra-se assinado por seus membros". Face às irregularidades verificadas, a Auditoria sugeriu que se recomendasse à Origem a instrução adequada de seus processos administrativos, com os documentos exigidos pelo artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93, pela Lei Municipal nº 13.153/01, pelo Decreto Municipal nº 43.698/03 e pelas Portarias nºs. 31/2003/SAS/GAB e 34/2003/SAS/GAB. No concernente ao Termo de Aditamento nº 002/2006, posteriormente alterado para nº 001/2006 e o Termo de Reti-Ratificação que fez esta alteração, entendeu serem irregulares por sucederem ao Convênio irregular. Em relação ao Termo de Aditamento nº 001/2007, concluiu ser irregular porque, além de decorrer de Convênio formalizado em desacordo com a lei, ostentou falhas insanáveis, pela ausência dos seguintes documentos de caráter obrigatório: 1 - "CND do INSS em validade na data da assinatura. Foi apresentada uma CND com validade até 14 de julho, dois dias antes da assinatura (fl. 94); 2 - Certificado de matrícula de entidade de Assistência Social em validade. O certificado anteriormente apresentado (fl. 26) já havia perdido a validade na assinatura do termo; 3 - Registro da entidade no CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e Bem como pela falta de: 4 - Evidências da remessa do documento por meio de sistema eletrônico ao SERI, em desconformidade com os termos estabelecidos na Resolução TCMSP nº 05/02 e Instruções nº 01/02." Oficiada, a Origem apresentou justificativas e documentos, enquanto os Ordenadores das Despesas e os Signatários dos Ajustes, devidamente intimados, ofereceram defesas, de similar conteúdo, sustentando a importância do serviço prestado, por referir-se a um dos serviços mais importantes da Pasta, qual seja o de abrigo para crianças e adolescentes, defendendo ao final a regularidade dos instrumentos em análise, por conterem todos os elementos essenciais. Após a análise da documentação trazida aos autos pela Origem e pelos Interessados, a Auditoria retificou parcialmente seu posicionamento anterior, entendendo sanadas as falhas atinentes aos seguintes itens (fls.196 a 203): Quanto ao Convênio: - Ausência no Processo Administrativo do Comunicado de constituição do Comitê de Avaliação e designação de audiência pública; - Falta de publicação do Edital em jornal de grande circulação. Em relação ao Aditivo nº 001/2007 - Ausência de CND (Certidão Negativa de Débito) junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) válida, à época, da lavratura do Termo; e - Falta de Certificado de Matrícula de entidade de Assistência Social válido, à época da lavratura do Aditivo. Embora superados os mencionados apontamentos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve seu posicionamento quanto às demais irregularidades indicadas em seus relatórios iniciais. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade dos instrumentos analisados, pelos seguintes fundamentos (fls. 205 a 212): O Convênio - Por ter a Origem, deixado de observar o princípio da motivação dos atos administrativos, porquanto não houve apresentação de justificativa para a celebração do ajuste; e - Devido à ausência de envio do Edital de Chamamento por meio eletrônico às organizações cadastradas no banco de dados da cidade de São Paulo (BANORGAS). Assinalou, ainda que a alegação dos Interessados, de que o sistema não teria sido implantado, não supre a irregularidade, uma vez que a referida exigência decorre de norma vigente já tendo decorrido tempo suficiente para sua implantação. Quanto ao Termo de Aditamento nº 001/2007 Em face da ausência de comprovação de registro da entidade conveniada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), exigência, contida nos artigos 2º e 3º, da Portaria nº 36/05/SMADS e no Decreto Municipal nº 43.698/03, parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. O Termo Aditivo nº 001/2006 e Termo de Reti-Ratificação Por sucederem Convênio irregular. A Procuradoria da Fazenda Municipal o propugnou pelo acolhimento dos instrumentos examinados, por terem sido observadas as regras da Portaria nº 31/SAS/2003, bem como os princípios que regem a Administração Pública (fls.214 a 219). A Secretaria Geral, de sua parte, entendeu sanáveis as falhas apontadas em relação ao Convênio, contudo, face à ausência de inscrição da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, não restou comprovado o atendimento deste requisito na formalização dos instrumentos, motivo pelo qual opinou pela irregularidade de todos os ajustes, ora analisados, sem prejuízo de recomendações pertinentes à Origem (fls.221 a 226). É o relatório. DECISÃO: Consoante salientou a Origem em seu esclarecimento, o abrigo para crianças e adolescentes é sem dúvida um dos serviços mais importantes da Pasta, com vista à redução do risco pessoal e social que muitas vezes se encontram: vítimas do abandono, da violência doméstica, da exploração da mão de obra, da exploração sexual, da exposição ao álcool e a drogas, dentre outros tipos de violências e abusos. Contudo, as regras e os procedimentos para a formalização dos Convênios devem submeter-se às leis e normas específicas, em observância ao princípio constitucional da legalidade e a fim de garantir a transparência, o controle social e o direito dos usuários. O Convênio nº 41/SMADS/2006, formalizado em 05/10/2006 e ora analisado, guarda similitude com o Convênio 257/SMADS/2003, celebrado em 01/11/2003, tendo idênticas partes (a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e o Centro Social Nossa Senhora do Bom Parto) e escopos equivalentes: a prestação de serviços de proteção voltados para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. O anterior Convênio 257/SMADS/2003 e respectivos aditivos foram objeto de análise no TC 50/2008, no qual a quase totalidade dos apontamentos levantados pela Auditoria são idênticos aos indicados no presente processo. No citado TC 50/2008, o voto proferido assim apreciou a matéria: "A Subsecretaria de Fiscalização e Controle em sua análise do Convênio 257/SMADS/2003 (...) enumerou irregularidades formais que não impediram a sua realização e conclusão, como também não estão associadas a eventuais danos ou prejuízos ao erário. De fato, as impropriedades apontadas, todas de natureza formal, não afetaram o resultado do convênio, que se finalizou realizando seu objeto, como assinalou a Procuradoria da Fazenda Municipal: "(...) as impropriedades detectadas foram todas de índole formal, não comprometendo a eficácia e validade do Convênio, tendo em vista, ademais, que os serviços envolvidos eram absolutamente necessários, posto que relativos à proteção